



CARACOL - PODER EXECUTIVO - ESTADO DO PIAUÍ

IMPrensa Oficial Eletrônica - DOEM - ANO II - 07 DE MAIO DE 2026 - NÚMERO 155

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Aviso	Pág. 001
Termo Aditivo	Pág. 002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municípios, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://doempi.org/>.

As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: <https://doempi.org/>

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26.807.519/0001-70

Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira

Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE POR:

ANTONIEL FERREIRA DA SILVA

CPF: 01337985341

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=videoconferencia/OU=57977517000152/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CPF A1/CN=ANTONIEL FERREIRA DA SILVA:01337985341 2026-05-07T13:43:27-03:00

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB30**

**AVISO REMARCAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2026**

A Prefeitura Municipal de Caracol - PI, torna público para os licitantes e interessados a realização da licitação referente ao objeto em epígrafe:

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas, componentes, acessórios e materiais de reposição destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas pertencentes à frota do Município de Caracol - PI, conforme especificações, quantitativos e divisão por lotes constantes no Termo de Referência.

Sistema: <https://www.licitanet.com.br>

Valor Orçado: R\$ 5.807.240,36 (cinco milhões oitocentos e sete mil duzentos e quarenta mil reais e trinta e seis centavos)

Data da sessão: 21/05/2026.

Horário: 09:00hs

E-mail: comissaolicitacaocaracol@gmail.com

Obtenção do edital: no departamento de licitação da Prefeitura Municipal de Caracol - PI, bem como pela internet, através dos endereços eletrônicos sistemas. tce.pi.gov.br/licitacoesweb/mural/ e <https://www.licitanet.com.br>

Caracol - PI, 07 de maio de 2026.

LUIZ BRUNO SILVA FRAGA
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Caracol - PI

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB3A**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N 233/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 163/2025

CONCORRENCIA N 008/2025

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 158/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL** E M D DE M ROCHA – ME, inscrita no CNPJ sob o no 27.443.538/0001-27.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CARACOL- PI, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.553.622/0001-23**, situada na Praça Da Matriz, 63 - Bairro: Centro - CEP: 64.795-000 - CARACOL/PI.

CONTRATADA: M D DE M ROCHA – ME, inscrita no CNPJ sob o no 27.443.538/0001-27

Em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de VALOR CONTRATUAL**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente **Termo Aditivo** tem por objeto o aumento de 29,99% no valor do contrato que corresponde ao valor de R\$ 67.474,03

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB3A**

O contrato em análise possui natureza **por escopo**, tendo como objetivo a execução de obras de reforma em unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações técnicas e planilhas orçamentárias previamente aprovadas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os contratos dessa natureza:

- visam à entrega de resultado específico;
- possuem execução vinculada à conclusão do objeto;
- não se extinguem automaticamente pelo decurso do tempo, mas sim pelo cumprimento integral das obrigações pactuadas.

Dessa forma, a manutenção do contrato mostra-se **imprescindível para a conclusão das obras**, garantindo:

- a continuidade dos serviços;
- a preservação do interesse público;
- a economicidade administrativa, evitando nova licitação.

Durante a execução contratual, verificou-se a ocorrência de **variações relevantes nos custos dos insumos e da mão de obra**, impactando diretamente a estrutura econômico-financeira inicialmente pactuada.

Tais variações decorrem, principalmente, de:

- oscilações de mercado em insumos da construção civil;
- atualização de custos de mão de obra;
- variações nos índices oficiais de referência (SINAPI/ORSE/SEINFRA);
- condições reais de execução constatadas in loco.

Ademais, o contratado apresentou **planilha detalhada de readequação de custos**, acompanhada de referências de mercado e parâmetros oficiais, evidenciando:

- elevação dos custos unitários;
- necessidade de recomposição para manutenção da viabilidade da execução;
- aderência aos preços praticados atualmente.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB3A**

Fundamentação Legal

Nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021:

“Os contratos administrativos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.”

O reequilíbrio econômico-financeiro constitui direito do contratado e dever da Administração quando comprovada a ocorrência de:

- fatos supervenientes;
- variações de mercado relevantes;
- desequilíbrio na equação econômico-financeira.

No presente caso, restou demonstrado que:

houve alteração substancial nos custos de insumos e mão de obra; a proposta original não reflete mais as condições atuais de mercado; a execução contratual, sem reequilíbrio, torna-se inviável ou comprometida.

Jurisprudência dos Órgãos de Controle

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido a **possibilidade de alteração contratual mediante termo aditivo**, desde que devidamente motivada e fundamentada no interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que **a alteração contratual somente se admite quando decorrente de fato superveniente e quando demonstrado o interesse público na continuidade ou adequação do contrato**.

Ainda segundo entendimento dos Tribunais de Contas, a realização de acréscimos quantitativos em contratos administrativos é medida legítima quando se verifica que **os quantitativos inicialmente estimados tornaram-se insuficientes para atender à demanda da Administração**, desde que respeitados os limites legais e formalizada a alteração por termo aditivo devidamente motivado.

Nesse sentido, o TCU **também ressalta que alterações contratuais devem sempre estar acompanhadas de justificativa técnica e administrativa que demonstre a necessidade da alteração e a vantagem para a Administração Pública**, evitando a interrupção de serviços essenciais.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB3A**

Interesse Público e Continuidade do Serviço

A interrupção dos serviços acarretaria prejuízos diretos à Administração Pública, comprometendo:

- A execução de políticas públicas essenciais;
- O funcionamento regular das Secretarias;
- A prestação de serviços continuados.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve assegurar a continuidade dos serviços públicos, evitando descontinuidade indevida

CLAUSULA SEGUNDA - VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

A realização do aditivo mostra-se mais vantajosa à Administração, considerando que:

- Evita custos operacionais e administrativos com a instauração de novo processo licitatório em caráter emergencial;
- Mantém condições contratuais já vantajosas obtidas por meio de regular procedimento licitatório;
- Garante maior celeridade no atendimento das demandas públicas;
- Preserva a eficiência administrativa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CLAUSULA TERCEIRA - AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

O aditivo não promove qualquer alteração qualitativa do objeto contratado, limitando-se exclusivamente ao acréscimo quantitativo dos itens já previstos, o que afasta qualquer hipótese de descaracterização do objeto licitado.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB3A**

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao Contratado conforme o valor acima citado.

Conforme observação do Setor Financeiro, há a necessidade de aditivo de valor até a realização de um novo processo.

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As dotações seguem as contratuais.

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta devidamente demonstrada:

- **A necessidade administrativa** do aditamento;
- **A legalidade da alteração contratual;**
- **A vantajosidade para a Administração;**
- **A preservação do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais.**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **D7D548FA542FB3A**

Assim, opina-se pela formalização do termo aditivo, nos limites legais, visando garantir a plena execução das atividades da Prefeitura Municipal de Caracol-PI e suas Secretarias.

Caracol - PI, 07 de maio de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
Raniletti Carvalho de Macedo
PREFEITO
CONTRATANTE

M D DE M ROCHA – ME
CNPJ sob o no 27.443.538/0001-27
CONTRATADA